

Medidas Fiscais do “O.E. Rectificativo”

I - Âmbito

1. A lei de alteração orçamental – dita “O.E. Rectificativo” - aprovada pela Assembleia da República no passado dia 6 de Julho, surge na sequência da Resolução, n.º 44/2005, publicada em 29 de Junho, de apoio às principais medidas do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2004-2009, no sentido de reduzir o défice, estimado para o corrente ano em 6,8%, para um valor inferior a 3% em 2009 e de combater a fraude e a evasão fiscais.

De entre as normas ora aprovadas na Assembleia da República – que entrarão em vigor no quinto dia após a sua publicação (ou distribuição) no Diário da República -, cumpre distinguir as alterações legislativas que são directas e imediatas daquelas que constituem meras autorizações legislativas dadas ao Governo e que poderão, como é provável, durante o corrente ano, vir a ser utilizadas pelo Governo

2. No que respeita às primeiras, salientam-se as seguintes: a da tributação dos ganhos obtidos na venda de imóveis, por pessoas singulares, a coberto de acções de uma sociedade; a da eliminação da regra que permite, ao abrigo do regime de crédito de imposto por dupla tributação internacional, recuperar o imposto pago no estrangeiro, em caso de insuficiência da colecta; a da restrição do direito à dedução de prejuízos, quando haja alteração de titularidade das partes do capital social ou da maioria dos direitos de voto; o alargamento, de um para dois anos, do prazo para regularização de erros materiais ou de cálculo efectuados nos registos ou declarações de IVA, com eliminação da possibilidade de a requerer ao Director-Geral dos Impostos no prazo de quatro anos; a da reposição da tributação, em Imposto do Selo, das doações em dinheiro e o estabelecimento das presunções de que os valores depositados em contas conjuntas pertencem, em partes iguais, aos respectivos titulares e de que os saldos das contas

movimentáveis pelo falecido fazem parte da herança; e a da responsabilização solidária das pessoas singulares ou colectivas e dos administradores, directores e gerentes destas que participem ou sancionem o levantamento de depósitos objecto de transmissão gratuita sem que se mostre pago, ou declarado isento, o Imposto do Selo; e a da atribuição da competência de investigação de crimes fiscais, na sequência da aprovação da Portaria n.º 257/2005, de 16 de Março, aos Directores da Direcção de Serviços da Inspecção Tributária e da Direcção de Serviços de Investigação da Fraude e de Acções Especiais.

É alterado, ainda, o Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março, que transpõe a Directiva da Poupança, visando ultrapassar as actuais restrições a deveres de sigilo a que estão vinculadas as entidades abrangidas pelos deveres de informação sobre tais rendimentos das pessoas singulares, tendo, simultaneamente - à semelhança da Itália, Alemanha, Grécia e Bélgica e recomendou a OCDE - um regime excepcional de regularização dos elementos patrimoniais colocados no exterior por pessoas singulares, procurando-se, indirectamente, que os mesmo sejam repatriados para Portugal.

3. No que respeita a autorizações legislativas, prevêem-se alterações no sentido, designadamente, de: estabelecer taxas de retenção na fonte uniforme sobre dividendos de residentes e não residentes; tornar mais atractivo o investimento dos não residentes em dívida portuguesa, pública e privada; e, em sede de IVA, prevenir práticas de subavaliação na transmissão de imóveis e reformular o regime de facturação e registo em sectores de actividade onde ocorrem, reiteradamente, situações de evasão e fraude fiscais.

Voltam a prever-se também alterações à Lei Geral Tributária e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, no sentido de os harmonizar com as recentes alterações do Código de Processo Civil e as decorrentes da reforma do contencioso administrativo, em matérias de caducidade, prescrição, recursos e procedimento de revisão da matéria tributável, de juros, responsabilidade subsidiária,

penhoras, vendas, citações e notificações, de prazos, certidões, competências e de acções sujeitas a regras específicas do contencioso tributário.

4. Não sendo desejável que se proceda de novo a alterações fiscais estruturais, nomeadamente em leis (de alteração) orçamentais, o certo é que o sistema fiscal português não parece carecer de mais reformas profundas (ditas estruturais). Necessita, isso sim, para além da revisão e reavaliação globais dos benefícios fiscais (que, tudo indica, se avizinham), muito mais, de estabilidade e de simplificação normativa e organizativa e, principalmente, de uma gestão empenhada, coordenada e cada vez mais eficiente. Mas cumpre salientar, ainda, a necessidade de uma avaliação real da carga fiscal, global que incida sobre as empresas e os contribuintes, em qual, incluindo custos de cumprimento, e, provavelmente, ir mais longe ainda, passando a preocupação a incidir, também, nas taxas e noutros tributos e contribuições - especiais, parafiscais e outras -, que, sem controlo efectivo e em substituição das transferências orçamentais, vão proliferando pelos jornais oficiais.

II - Tributação de dividendos

5. No que respeita a esta matéria, é concedida ao Governo uma autorização legislativa no sentido de rever o regime da tributação dos dividendos, em sede de IRS e IRC, de modo a evitar a prática de operações denominadas de "lavagem de dividendos", no seguinte sentido:

- a) estabelecer uma taxa de tributação idêntica, de retenção na fonte de IRS ou de IRC, que não ultrapasse 25% quando os beneficiários sejam residentes ou não residente em território português;
- b) atribuir um carácter definitivo (liberatório) à retenção na fonte de IRS, quando os dividendos são auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes, mantendo a opção pelo englobamento, tal como sucedia antes da entrada em vigor do actual regime;
- c) estabelecer uma taxa especial de tributação para os dividendos de fonte externa recebidos por pessoas singulares residentes em Portugal, a qual deverá ser idêntica à taxa de retenção na fonte sobre dividendos *supra* referida, ou seja, até 25%;
- d) rever uma tributação autónoma, à taxa de 25%, para os dividendos de fonte interna ou externa, decorrentes de participações detidas durante um período inferior a um ano por sujeitos passivos de IRC residentes no território português que beneficiem de isenção relativamente a rendimentos de capitais; e
- e) eliminar a dispensa de retenção na fonte de IRC para os dividendos correspondentes a participações detidas durante um período inferior a um ano.

III - Regime excepcional de regularização tributária

6. Este novo regime tem por objectivo estimular a regularização fiscal de elementos patrimoniais que consistam em depósitos, certificados de depósitos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, mantidos por sujeitos passivos singulares no exterior, mediante o pagamento de uma taxa de 5% sobre o valor de tais elementos.

O novo regime aplica-se aos elementos patrimoniais que não se encontrem em território português em 31 de Dezembro de 2004, conferindo aos contribuintes aderentes um "perdão fiscal", na medida em que a adesão determinará, por um lado, a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação aos elementos acima referidos e aos rendimentos decorrentes da sua detenção e, por outro, a exclusão de responsabilidade por infracções tributárias resultantes de condutas ilícitas consubstanciadas na ocultação ou alteração de factos ou valores que devem constar de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal.

Quando os elementos patrimoniais mantidos no exterior consistam em títulos do Estado Português, a taxa devida será reduzida a metade (de 5% para 2,5%), na parte correspondente a esses títulos.

Esta redução será igualmente aplicável a outros elementos patrimoniais se o respectivo valor for reinvestido em títulos do Estado Português até à data da apresentação da regularização tributária, devendo, nesse caso, ser mantidos durante três anos.

Os contribuintes que pretendam aderir ao referido regime de regularização deverão dirigir-se, até ao dia 16 de Dezembro de 2005, aos balcões de qualquer banco estabelecido em Portugal ou do Banco de Portugal e aí proceder ao pagamento do valor de 5% acima referido (ou 2,5% quando aplicável), preenchendo uma declaração que comprovará a adesão a este regime.

A não adesão implicará, em relação aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos, a majoração em 50 % do imposto devido pelos respectivos rendimentos.

De salientar, por último, que poderão ser excluídos do novo regime os elementos patrimoniais situados em países ou território considerados não cooperantes pelo Grupo de Acção Financeira o que poderá significar, na prática, que, em alguns casos, o repatriamento de elementos patrimoniais poderá revelar-se inviável à luz das novas regras agora consagradas pelo diploma em análise.

IV - Tributação das mais-valias

7. De acordo com as regras actualmente em vigor, não estão sujeitas a tributação, em sede de IRS, as mais-valias realizadas na venda de acções detidas há mais de 12 meses.

Fruto das alterações agora consagradas, e independentemente do respectivo período de detenção, passam a ser tributáveis em sede de IRS, à taxa de 10%, as mais-valias realizadas na venda de acções de sociedades quando o respectivo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50% por imóveis situados em território português., pelo que, após a entrada em vigor das novas regras, o regime de tributação de mais-valias mobiliárias passa a ser o seguinte:

- (a) Quotas detidas há menos de 12 meses -10%
- (b) Quotas detidas há mais de 12 meses -10%
- (c) Acções de sociedades "não imobiliárias" detidas há menos de 12 meses - 10%
- (d) Acções de sociedades "não imobiliárias" detidas há mais de 12 meses - não sujeitas a tributação
- (e) Acções de sociedades "imobiliárias", independentemente do período de detenção - 10%

Para efeitos de IRS, a mais-valia sujeita a tributação consistirá, por regra, na diferença entre o valor de realização (valor de venda) e o respectivo valor de aquisição, não sendo este último actualizado mediante a aplicação de coeficientes de desvalorização monetária, tal como sucede em sede de IRC.

De salientar ainda que o valor sujeito a tributação, em sede de IRS, corresponde, não a cada mais-valia individualmente considerada, mas ao saldo positivo, apurado numa base anual, entre as mais e as menos-valias realizadas nesse período, referentes à alienação de participações sociais e outros valores mobiliários. A tal saldo anual positivo, entre as mais e as menos-valias apuradas, é aplicável a referida taxa de 10% acima mencionada.

O saldo anual (positivo) apurado, embora constante da declaração de rendimentos, não é, por regra, englobado com os demais tipos de rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos, designadamente para efeito da determinação da taxa genérica de IRS, variável entre 0% e 40% (até 42%, a partir de 1 de Janeiro de 2006), a menos que a opção pelo englobamento seja expressamente requerida pelo contribuinte.

De referir, por último, que as novas regras de tributação apenas serão aplicáveis às operações (mais- -valias) realizadas a partir da entrada em vigor do novo diploma, sendo, assim, aplicáveis às acções adquiridas anteriormente.

V - Crédito de imposto por dupla tributação internacional

8. É eliminada a regra que, ao abrigo do regime de crédito de imposto por dupla tributação internacional, permitia que a dedução do imposto suportado no estrangeiro sobre os rendimentos de qualquer natureza fosse efectuada durante um período de até cinco anos, no caso de a colecta do ano a que esses rendimentos respeitassem fosse insuficiente para recuperar o imposto pago no estrangeiro.

VI - Dedução de prejuízos fiscais

9. É introduzida uma nova limitação quanto às condições em que os prejuízos fiscais gerados num determinado exercício podem ser reportados e deduzidos aos lucros tributários dos exercícios seguintes.

Assim, além da modificação do objecto social e da alteração substancial da actividade da actividade exercida, também a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, na sociedade, ocorrida entre o exercício em que foram gerados os prejuízos e aquele no qual se pretende efectuar a sua dedução, determina a perda do direito ao seu reporte e dedução.

Dado que a lei remete a verificação da alteração da titularidade do capital ou direitos de voto para a data do termo do exercício, coloca-se a questão de saber, relativamente às alterações de estrutura da detenção do capital social dos sujeitos passivos ocorridas antes da data de entrada em vigor da presente Lei, se a limitação ora introduzida será aplicável à dedução de prejuízos gerados em exercícios anteriores.

Em nossa opinião, as novas regras de tributação apenas serão aplicáveis às operações realizadas após a entrada em vigor do novo diploma.

VII - "Directiva da Poupança"

10. Os " juros" abrangidos pela denominada "Directiva da Poupança" pagos por entidades devedoras em Portugal cujos beneficiários efectivos sejam pessoas residentes em Estados terceiros ou territórios com os quais Portugal celebre acordos ou convénios que visem a sua tributação efectiva passam a poder ser comunicados às respectivas autoridades fiscais, sendo essa comunicação obrigatória no caso dos territórios "Offshore" elencados no artigo 15º, nº2, do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março, que transpõe a Directiva para o ordenamento jurídico português.

Prevê-se ainda a derrogação do sigilo bancário para as situações de troca de informação sobre os rendimentos abrangidos pela Directiva.

VIII - Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

11. A principal medida consiste na autorização legislativa concedida ao Governo para introduzir alterações legislativas que obstem à concretização de negócios que visem impedir, minorar ou retardar a tributação em IVA no âmbito de transmissões, locações ou cedências doutra natureza de bens imóveis ou partes autónomas destes.

As alterações a introduzir consistem na fixação do valor tributável das transmissões de imóveis e em restrições aplicáveis ao exercício do direito de renúncia à isenção de IVA nas operações imobiliárias, sempre que as partes se encontrem em situação de relações especiais, designadamente por pertencerem ao mesmo grupo, ou estejam envolvidos sujeitos passivos sem o direito à dedução integral de imposto.

Relativamente ao regime de renúncia à isenção de IVA é de referir que as alterações propostas já se encontravam previstas na autorização legislativa concedida pela Lei 55-B/2004 (Lei do Orçamento de Estado para 2005).

IX - Imposto do Selo

12. É revogada a exclusão de tributação das transmissões gratuitas, em vida ou por morte, de valores monetários, em especial dos depósitos à ordem ou a prazo junto de instituições de crédito, mantendo-se, contudo, a isenção subjectiva a favor do cônjuge, ascendentes e descendentes.

Em linha com essa alteração, proíbe-se o levantamento de quaisquer depósitos, designadamente junto de bancos, que tenham sido objecto de transmissão gratuita sem que o novo titular faça

prova de que se encontra pago o Imposto do Selo devido ou isenta a transmissão ou adquirente. A inobservância dessa regra importa a responsabilidade solidária da entidade depositária, bem como os seus administradores ou gerentes, pelo pagamento do imposto devido.

X – Procedimento e Processo Tributário

13. A autorização legislativa que se tem vindo a repetir nas sucessivas leis orçamentais, ainda antes da reforma do contencioso administrativo, poderá significar a introdução de alterações à Lei Geral Tributária e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, no sentido de os harmonizar com as actuais redacções do Código de Processo Civil e dos novos Código de Processo dos Tribunais Administrativos e Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

As matérias alvas da referida harmonização, desde já delimitadas pela norma de autorização legislativa são, como se indicou já, a caducidade, a prescrição, os recursos e o procedimento de revisão da matéria tributável, os juros, a responsabilidade subsidiária, as penhoras, as vendas, as citações e notificações, os prazos, as certidões, as competências e as acções sujeitas a regras específicas do contencioso tributário.

Em face da extensão das matérias referidas é bastante difícil prever, em primeira linha, quais serão objecto de legislação pelo actual Governo e, em segunda linha, qual o sentido concreto dessas alterações, pois tal harmonização não parece justificar alterações de fundo. ■

Departamento Fiscal de PLMJ



Diogo Leite de Campos
dlc@plmj.pt



Rogério M. Fernandes Ferreira
rff@plmj.pt

João Magalhães Ramalho, Nuno Cunha Barnabé, Gonçalo Leite de Campos, Susana Soutelinho
Joana Pizarro Bravo, António Calisto Pato, Ana Afonso Almeida, Francisco de Carvalho Furtado, Teresa Nogueira, Carla Castelo Trindade
Francisco André da Silva, Paulo Mendes, Ana Miguel Santos, João Costa Andrade